



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Apiacás MT., 30 de outubro de 2024

Processo Administrativo nº. 065/2024.
Referência: Concorrência Pública nº. 009/2024.

Recorrente: Hansen, Bellei & Melo Ltda.
Recorrida: Cerezoli & Santos Ltda.

DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela sociedade empresarial acima citada, devidamente qualificada, através de seu representante legal, CONTRA os termos da decisão que habilitou a Recorrida na Concorrência Pública nº. 009/2024, com previsão de abertura para o dia 03/10/2024 às 9h00min., em que roga pela desabilitação da Recorrida, por deixar de apresentar documento de aptidão técnica e não fazer jus aos benefícios da lei das micros e pequenas empresas.

Já a Recorrida nas suas contrarrazões alega que não há que se falar em descumprimentos das regras editalícias, uma vez que atendeu integralmente os ditames do instrumento convocatório e requereu ao final o provimento de sua replica, com o conseqüentemente improvimento do Recurso *sub examine*.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Tanto o Recurso quanto a Contrarrazão Recursal, interpostos pelas sociedades empresariais acima citadas, devidamente qualificadas, através de seus representantes legais, embasaram-se nos termos da legislação de regência, bem como, nos requisitos editalícios.

DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE E RECORRIDA

Em resumo, a Recorrente argumenta o seguinte:

“A empresa Cerezoli & Santos LTDA, ora Recorrida, apresentou sua documentação apenas com dois acervos técnicos, um de uma reforma em uma creche e outro de um barracão agrícola, porém, o edital é claro em solicitar itens pertinentes à obra em questão:
(...)

O atestado apresentado pela empresa não possui nenhum metro quadrado do item piso em granilite, apresentou somente um item piso estrutural que inclusive está com o cálculo errado pois diz que possui 96 m³, quando na verdade é 9,6m³ (0,008 x 1200 = 9,6). O item alvenaria de vedação a empresa apresentou somente 135,87m²;
(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

Ou seja, muito abaixo do solicitado no edital, não caracterizando a mesma complexidade de obra.

Prosseguindo na análise, a empresa apresentou declaração solicitando enquadramento de ME/EPP, porém, possui no sistema GEOBRAS que a mesma possui R\$ 8.568.737,84 em contratos firmados no ano de 2024 com o órgão público do Mato Grosso e sendo todos eles pela Prefeitura de Apiacás, conforme anexo I. Essa declaração por si só já é motivo de inabilitação por estar solicitando tratamento diferenciado, induzindo a Comissão de Licitação ao erro.

No mérito da questão, em seus pedidos, requereu seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da habilitação da empresa Cerezoli & Santos LTDA, inabilite-a e prossiga com a análise da próxima concorrente”.

A Recorrida em síntese argumenta:

DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA ACERTADA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A) DO IRREFUTÁVEL ATENDIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS

De início, cumpre asseverar que a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos, os quais atendem plenamente os requisitos habilitatórios. Ou seja, os documentos destinados a comprovação de sua habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista foram encaminhados na íntegra e de acordo com o que foi estabelecido no edital.

Portanto, indubitavelmente, não há o que ser questionado sob tal prisma. Ou seja, a Recorrida faz jus à adjudicação do objeto e homologação do processo a seu favor.

(...)

B) DO EQUÍVOCO DA RECORRENTE AO INVOCAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10. Segundo a Recorrente quer fazer crer, a Recorrida deverá ser inabilitada por supostamente descumprir os requisitos de qualificação técnico operacional estabelecidos no edital, o qual estabelece que:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

B.1) DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA OBJETIVA SOBRE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO

Antes de adentrar ao cerne da celeuma é importante destacar que o edital não estabeleceu quais seriam as parcelas de maior relevância, conforme é possível verificar nos itens editalícios acima reproduzidos.

(...)

B.2) DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Em primeiro lugar é importante frisar que a capacidade técnica da Recorrida foi devidamente provada em harmonia com as exigências editalícias, conforme se depreende dos autos do processo em epígrafe. Afinal, outros contratos similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior foram executados, fato que evidencia que a Recorrida possui qualificação técnica em sobejo para executar o objeto.

15. Diante do aludido cenário, considerando a exigência estampada no edital, a Recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela própria Administração, proveniente do contrato nº 106/2021, cujo objeto consiste na execução da “obra de reforma e ampliação da creche municipal Criança Esperança, para o município de Colider/MT”, devidamente acervado pelo CREA-MT e acompanhado da respectiva CAT.

16. Além disso, foi apresentado atestado emitido pela Agropecuária Vale Verde, que por sua vez evidencia que a Recorrida executou “obra de barracão em estrutura metálica”, sendo que tal atestado também se encontra devidamente acervado pelo CREA-MT e acompanhado da respectiva CAT.

Desta feita, resta claro como a luz solar que a Recorrida conhece com profundidade o objeto almejado pelo colendo município de Apiacás e pode afirmar que a finalidade almejada pela lei e pelo edital foi plenamente atendida, mormente no que concerne a demonstração de *know-how* referente a execução de objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)

X /



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

De forma ordinária, diz-se que algo é “compatível” quando é “passível de coexistir ou conciliar-se”, isto é, “capaz de funcionar conjuntamente”.

Sendo assim, o termo “compatibilidade” não é, a priori, o mais apropriado para analisar a questão, sendo melhor visualizar o caso pelo prisma da semelhança. Afinal, “semelhança” remete à similaridade, equivalência, enfim, coisas que podem ser objeto de comparação.

(...)

C) DA DILIGÊNCIA COMO MECANISMO PARA O SANEAMENTO DE DÚVIDAS

“*Ad argumentandum tantum*”, ainda que a atuação questionável da Recorrente fosse capaz de causar alguma dúvida sobre o fato incontestado de a Recorrida ter comprovado possuir qualificação técnica nos exatos termos exigidos no edital, ela poderá ser facilmente dirimida por meio de diligência.

Para tanto, a Recorrida aproveita a oportunidade para apresentar documentos complementares (doc. anexo) que reforçam a capacidade técnica provada sumariamente por ela e robustecer a conclusão no sentido de que as alegações da Recorrente não passam de meras falácias.

(...)

Bem por isso, o ato convocatório especificou que:

12.8. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

12.8.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Verdade seja dita. Dadas as circunstâncias, mesmo que a Recorrida tivesse se equivocado e falhado como quer fazer crer a Recorrente, a desclassificação ou inabilitação sumária não poderia ser cogitada.

(...)

D) DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO FRENTE AO CASO EM CONCRETO

Os elementos apresentados na presente peça contestatória evidenciam que os argumentos utilizados pela Recorrente deverão cair por terra. Afinal, a Recorrida seguiu à risca tudo aquilo que foi exigido objetivamente no instrumento convocatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

Nesta senda, importa destacar que a Lei 14.133/21 determina com manifesta clareza que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

E) DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO EPP

Outra falácia lançada pela Recorrente é a de que a Recorrida supostamente teria apresentado declaração falsa no certame em relação ao seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

No entanto, trata-se de mais uma tentativa infundada de induzir Vossas Senhorias ao erro.

Isso porque, de acordo com os balanços patrimoniais apresentados, sobretudo o referente ao exercício de 2023 é possível verificar claramente que **A RECORRIDA NÃO ULTRAPASSOU O LIMITE DE FATURAMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR 123/06, que assim determina:**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Outrossim, os livros fiscais atinentes aos meses de janeiro a outubro de 2024 (doc. anexo) provam que a Requerida faturou, até o corrente mês, o valor de R\$ 2.977.411,54 (dois milhões,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos).

Portanto, sem mais delongas, conclui-se que as alegações sofistas e desleais apresentadas pela Recorrente sob tal prisma também são totalmente improcedentes.

(...)

Em seus pedidos, requereu, a Recorrida requer que Vossa Senhoria conheça o presente contra recurso, pois tempestivo, para no mérito, diante das razões aqui expostas, negue provimento ao recurso interposto pela Recorrente HANSEN, BELLEI & MELO LTDA., eis que provado que a Recorrida merece ser habilitada, sendo-lhe estendida a cogente adjudicação do objeto e homologação do processo, por se tratar, no caso, das únicas manifestações possíveis de respeito à justiça.

Subsidiariamente, caso Vossas Senhorias entendam que os argumentos trazidos à baila pela Recorrente são procedentes, requer então a anulação do certame ao passo em que, como exposto, o edital não estabeleceu objetivamente as parcelas de maior relevância que deveriam ser demonstradas pelas proponentes em relação a qualificação técnica. (...)"

É a síntese dos fatos.

Passo a decidir.

Pois bem.

Nos termos dos incisos do Art. 11 da Lei nº. 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Justamente para garantir a proteção do princípio da vantajosidade, tem-se também, no âmbito dos processos licitatórios, a aplicação do princípio do formalismo moderado, pelo qual a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Vale destacar, inclusive, que o Art. 67 da Lei nº. 14.133/2021 preceitua que "a habilitação técnico-profissional e técnico-operacional visa a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

demonstrar a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato”, o que revela que a exigência se trata de um meio para a proteção do interesse público e não uma mera formalidade.

Portanto, uma vez apresentada documentação suficiente para a comprovação de sua capacidade operacional, declarar a inabilitação da empresa que apresentou a documentação exigida se revelaria cristalino excesso de formalismo.

Ora, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades ou atos do tipo (N.U 1008297-14.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/03/2020, Publicado no DJE 16/03/2020).

Nesse sentido, cumpre observar o solidificado entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Pregão eletrônico - insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame - Decisão de primeiro grau que denegou a ordem - O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação - A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica - Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editais, semelhantes ao escopo do objeto do edital - Sentença mantida - Recurso não provido”. (TJ-SP - AC: 10020328720228260228 São Paulo, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023) (gn)

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. JUNTADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CERTAME. GARANTIA DE COMPETITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O agravo de instrumento não merece provimento. II. A Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia do Exército Brasileiro não dispunha de base suficiente para dar provimento aos recursos administrativos de outros licitantes e reverter a habilitação técnica de Guaraci Fratine Campos Eireli na concorrência pública nº 05/2017. III. A empresa, para comprovar aptidão na execução de obra e serviço de engenharia, anexou atestado de Studio A Móveis e Decoração Ltda., no sentido de que

X J



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

ela promoveu a construção de salão comercial em estrutura de concreto armado. IV. Como reforço da informação disponível no atestado, juntou posteriormente cópia do contrato celebrado, anotações de responsabilidade técnica dos engenheiros envolvidos, notas fiscais de prestação de serviços e declarações individuais de cada responsável técnico. V. Toda essa documentação revela que Guaraci Fratine Campos Eireli não se limitou a gerenciar e supervisionar a edificação promovida na sede de Studio A Móveis e Decoração Ltda.; ela assumiu diretamente a execução da obra de engenharia, transmitindo o informe na escrituração fiscal e técnica vinculada ao empreendimento. VI. A empresa, inclusive, adjudicou objeto de licitação similar promovida pelo Exército (Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste/MS). Segundo o contrato administrativo nº 07/2017-B Adm Ap/CMO, ela prestou atividade de construção civil, especificamente a readequação da cobertura do pavilhão de serviços gerais da 9ª Companhia de Guarda. VII. A própria Administração Pública, em concorrência semelhante, reconheceu a qualificação técnica da pessoa jurídica, validando os comprovantes de aptidão e verificando segurança na contratação. VIII. Guaraci Fratine Campos Eireli, assim, cumpriu aparentemente o requisito constante do item 7.3.3.2 do Edital nº 17/2017, que exige experiência na execução de estrutura de concreto armado e cobertura de telhado. IX. Ademais, como advertiu o Juízo de Origem, a competitividade constitui o núcleo do procedimento licitatório (artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993), de modo que, apenas por motivos graves e clarividentes, a participação dos interessados deve ser barrada. E a Comissão Especial de Licitação não tinha respaldo para concluir pela falta de qualificação técnica. X. A empresa juntou o atestado de capacitação técnico-profissional e trouxe documentos adicionais ao que era imposto pelo artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e pelo item 7.3.3.2 do Edital nº 17/2017. Todos eles informam a realização de obra de engenharia civil e devem prevalecer, enquanto não se declarar a inautenticidade - a Comissão se limitou a vislumbrar gerenciamento e supervisão nos comprovantes. XI. A incerteza da inabilitação se faz tão presente que a qualificação da pessoa jurídica foi deferida no início, com fundamento nos mesmos documentos posteriormente relativizados. XII. Nessas circunstâncias, a competitividade do certame deve predominar, em detrimento de exigências de aptidão duvidosas no mínimo. A adjudicação do objeto de licitação similar favorece a participação de Guaraci Fratine Campos Eireli. XIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado". (TRF-3 - AI: 50066251320184030000 MS, Relator: ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018) (gn)

Handwritten signature and initials.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

Na fase de análise dos documentos habilitatórios, que inclusive se estende até o exaurimento da fase recursal, quando um documento é esquecido ou quando há uma certidão vencida ou, ainda, uma rasura no contrato social, muitas vezes resulta na desclassificação de uma empresa que, até aquele momento, tinha grandes chances de vencer.

Contudo, na presente fase, o pregoeiro ou comissão de licitação possui o **dever de diligência** para sanar erros ou falhas desde que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, sob pena de incorrer no excesso de formalismo.

O Art. 64, em seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº. 14.133/2021 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, a Egrégia Corte já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual fora basicamente reproduzido na Lei nº. 14.133/2021.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Na sessão do Plenário do Tribunal de Contas da União em 26/05/2021, a Corte de Contas da União, manifestou-se via Acórdão 1211, da seguinte forma:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000

CNPJ- 01.321.850/0001-54

avaliado pelo pregoeiro". Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

Novamente, na sessão de 06/10/2021, o Tribunal de Contas da União tornou a se manifestar sobre o tema, reiterando a decisão anterior, vejamos:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência". Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União está apresentando uma curva em seu entendimento jurisprudencial anterior, que vedava a inclusão de documento novo em sede de diligência, vejamos:

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU". Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes". Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Desse modo, não há que se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

O interesse público, vale dizer, precede o interesse dos licitantes, devendo sempre ser observada a vantajosidade da oferta, assim como a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Logo, a partir de uma análise documental incompleta, cabe ao pregoeiro e agente de contratação sanear o feito, quando não se tratar de vício insanável ao considerar a lógica-jurídica do julgamento a ser proferido.

O Art. 59 da Lei Federal nº. 14.133/2021 preconiza:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”.*

A modelagem do princípio do formalismo moderado na nova Lei perpetua a discricionariedade e dinamicidade, mas o que não se pode deixar de ter em mente são o interesse público e os objetivos da licitação.

A ambiguidade do que é ou não vício sanável e vício insanável continua campo emblemático para o pregoeiro e agente de contratação, em razão da multiplicidade de interpretações, assim como do perfil burocrata, legalista ou tecnocrata do agente público. É preciso ter em mente a eficiência e eficácia do processo de licitação na tomada de decisão.

Nesse contexto, em fase de julgamento, a alegação de preclusão temporal não pode ser absoluta.

Deve ser avaliada de forma a promover um processo racional e funcional.

O poder-dever de diligência deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do pregoeiro e do agente de contratação por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante. Na dinâmica de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.

Assim, por ser medida de bom senso ao fundamento do princípio do formalismo moderado, ainda mais para se reconhecer vício de julgamento passível de reavaliação, a realização de diligência deve ser promovida.

De fato, constitui mecanismo legítimo de modo que a simples invocação da preclusão temporal não pode ser absoluta, por se possível o alcance de anulação do ato de julgamento então proferido.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

Nos casos concretos, deve-se antever de forma contextualizada o potencial prejuízo aos demais licitantes ponderando-se a finalidade do ato praticado no curso do procedimento licitatório.

É preciso sopesar a compreensão da justa competição sob o aspecto apenas meramente formal caso haja rompimento da supremacia do interesse público sobre o privado com impacto negativo ao erário.

Ao permitir a revisão de julgamento e juntada de documentação preexistente, igual tratamento deve ser oportunizado para todos os demais licitantes, na situação de igual hipótese.

Não se pode compreender o processo de licitação como feito hermético, sem dialética, mas com dinamicidade, mas sim, a clarividência do devido processo administrativo substancial, a iluminar-se com proporcionalidade e razoabilidade o iter procedimental.

Com efeito, importante avaliar a perspectiva do interesse público para a efetividade da justa competição e da busca de preços vantajosas nas licitações e contratações públicas.

Nesse contexto, destacamos também os Art. 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

verbis: Nesse sentido, firma entendimento o Tribunal de Contas da União, in

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”.
Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA
ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação Outros indexadores: Ausência, Princípio do formalismo moderado, Princípio da razoabilidade, Declaração -
Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 436 de 31/05/2022 - Boletim de Jurisprudência nº 400 de 23/05/2022 (gn)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

Desta feita, a Recorrida em sede de Contrarrazões, diligentemente já diligenciou com documentos que comprovam sua aptidão operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, não necessitando assim a comissão de contratação efetuar diligência.

Dessa forma, não há falar-se em provimento recursal nesse tópico, devendo o recurso da empresa Hansen, Bellei & Melo Ltda ser integralmente desprovido.

O mérito da irresignação consiste na controvérsia em torno da regra do tratamento diferenciado que deve ser oferecido às microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº. 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº. 147/2014, que passou a considerar como obrigatório o “tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

A Lei Complementar nº. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foi editada com o intuito de beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte. Portanto, a interpretação das suas disposições deve ser feita de modo a viabilizar a inteligência mais favorável às MEs e EPPs, inclusive em homenagem ao princípio insculpido no Art. 170, inciso IX, da Constituição Federal (“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”).

In casu, verifica-se que a empresa Hansen, Bellei & Melo Ltda., ora Recorrente, alega que a empresa Ceresoli & Santos Ltda., Recorrida, não faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006, pois segundo ela em pesquisa ao sistema GEOBRAS do TCE/MT que a mesma possui R\$ 8.568.737,84 (oito milhões quinhentos e sessenta e oito mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em contratos firmados no ano de 2024 com o órgão público do Mato Grosso e sendo todos eles pela Prefeitura de Apiacás, conforme Anexo I. Essa declaração por si só já é motivo de inabilitação por estar solicitando tratamento diferenciado, induzindo a Comissão de Licitação ao erro.

Primeiramente devemos fazer uma diferenciação entre Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte.

As diferenças entre a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte são no tamanho. A principal é a alteração do limite de faturamento: enquanto a ME tem liberação para manter o porte até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ao ano, a EPP pode faturar até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), no mesmo período, conforme os incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. (gn)

Podemos até dizer que as semelhanças são maiores do que as diferenças: os dois portes de empresa podem optar pelos Regimes Tributários do Simples Nacional, de Lucro Presumido ou de Lucro Real. O fato é que as alíquotas dos impostos são calculadas conforme o tamanho do faturamento dos negócios - então vão se alterando conforme a empresa cresce e fica mais robusta.

O que é uma ME? Conforme falamos, quando dizemos Microempresa (ME) estamos falando do porte da empresa - que está relacionado especialmente ao faturamento do negócio. Talvez pareça um faturamento bem alto para se tratar de Microempresa - o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano - mas é preciso lembrar que faturamento é muito diferente de lucro, então muitos negócios realmente chegam nessa faixa.

O nome Microempresa ficou gravado nos brasileiros a partir do processo de implementação do Simples Nacional - que justamente foi criado para ajudar os negócios menores.

O Simples Nacional foi montado para desburocratizar a cobrança de impostos dos negócios, simplificando a vida dos empresários pequenos - que realmente acabam tendo que resolver muita coisa sozinhos, pois não tem equipes tão robustas quanto as grandes empresas.

O que é uma EPP? As Empresas de Pequeno Porte (EPP) têm, então, um faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano. Assim, quando as Microempresas ultrapassam o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano, precisam revisar seu enquadramento para se tornarem Empresas de Pequeno Porte.

Desta forma, conforme dispõe a legislação de regência, a empresa está desenquadrada do porte de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, caso o seu faturamento ultrapasse no ano-calendário o importe de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões

X J



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000
CNPJ- 01.321.850/0001-54

e oitocentos mil reais) de receita bruta, e não bastando argumento de que a possui contratos firmados, acima deste limite, pois, no caso do em tela, apenas contratos assinados não significa que os mesmo venha se concretizar ou até mesmo que eles sejam executados no períodos e caso isso ocorra, o desenquadramento das empresas se dará tão somente no anos seguinte ao atingir o desenquadramento fiscal, ou seja, no ano de 2025, nos termos do § 9º-A da LC 123/2006, *verbi gratia*:

“§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput”.

Desta maneira, os documentos fiscais ora apresentado pela Recorrida demonstra claramente que está não excedeu o limite do desenquadramento, e os contratos firmados com o Pode Público até que este seja efetivamente executados, não passam e mera expectativas.

Mais uma vez, não há falar-se em provimento recursal, nesse tópico devendo o recurso da empresa Hansen, Bellei & Melo Ltda ser integralmente desprovido.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram **INSUFICIENTES** para conduzir-me a reforma da decisão combatida.

DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, considerando os fundamentos retro apresentados, com fulcro nos princípios da legalidade, vinculação do objeto convocatório, supremacia do interesse público, proposta mais vantajosa, economicidade, moralidade, isonomia, razoabilidade e da impessoalidade **CONHEÇO O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **Hansen, Bellei & Melo Ltda.**, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **Cerezoli & Santos Ltda.**, é como decido.

Cientifique-se;

Cumpra-se;

Publique-se;


Silvia Picirina Rozza Krizanowski
Agente de Contratação

Ratificado por


Julio Cesar dos Santos
Prefeito Municipal